



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.438, DE 2021 (Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão dos usuários de transporte público coletivo como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5462/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

Apresentação: 16/04/2021 14:35 - Mesa

PL n.1438/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão dos usuários de transporte público coletivo como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B:

"Art. 13.

§ 1º-A. Os usuários de transporte público coletivo deverão ser incluídos como grupo prioritário para a vacinação no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

§ 1º-B. Consideram-se usuários de transporte público coletivo aqueles que utilizem ônibus municipais e intermunicipais, trem, metrô, balsa e demais meios de transporte público coletivo de massa e que comprovem essa utilização habitual, na forma prevista em regulamento.

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diariamente, nesse doloroso contexto pandêmico, brasileiras e

brasileiros se utilizam de transportes

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



9 783377 019400 *

de trabalho. São pessoas que não podem prestar seus serviços remotamente e que não têm meios próprios de locomoção. Muitos deles são trabalhadores essenciais, sem a contribuição dos quais os serviços básicos ao funcionamento da sociedade parariam.

Essas pessoas, de acordo com dados levantados pela Universidade Federal de São Paulo, têm mais chances de morrer em razão da Covid-19¹. Dos dez distritos com mais mortes estudados na capital paulista, nove também lideram o número de viagens por transporte público. Os mais pobres são a maioria das vítimas.

O Ministério da Saúde (MS) editou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, que já está em sua 5ª edição². Este Plano traz, entre outras previsões, os critérios de priorização de grupos para a vacinação. No entanto, este importante documento não contemplou entre as categorias prioritárias os usuários de transportes, embora tenha previsto a vacinação dos trabalhadores de transporte coletivo.

A todo momento vemos notícias de que, em todo o País, os veículos de transporte público continuam a circular com superlotação. E quem se submete a essas condições não o faz por vontade, mas por necessidade. Por isso, não há outro recurso que resolva e diminua o número de casos e de mortes. A solução é vacinar usuários do transporte público coletivo de massa, inserindo-os nos grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19.

Na certeza de poder contar com o apoio de Vossas Excelências na defesa dos usuários de transporte público coletivo, apresento este Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Federal NILTO TATTO
PT/SP

¹ <https://exame.com/brasil/transporte-publico-tem-mais-influencia-nas-mortes-por-covid-19-em-sp/>

² https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/centrais-de-conteudo-corona/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contra-a-covid-19-5a-edicao/@@download/file/PlanoVaccina%C3%A7%C3%A3oCovid_ed5_15-mar-2021_v2.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213377019400>



* C D 2 1 3 3 7 7 0 1 9 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

FIM DO DOCUMENTO